

Apelação nº 2000.99.00517-4

Recorrente: ORLANDO BARROS DE SIQUEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz Relator: RAIMUNDO SOUSA NOGUEIRA

Terceira Turma Recursal

Ínclito Relator,

Versam os presentes, sobre **apelação** em sede de ação penal pública, processada e julgada pela 2ª Vara da Comarca de Pacajus – Ceará, tendo como recorrente – o **ORLANDO BARROS DE SIQUEIRA**, e recorrido o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

O recorrente fora denunciado pela prática do crime previsto no **art. 129 §§ 6º e 7º do Código Penal Brasileiro**, o qual tramitou pela Justiça Comum da Comarca de Pacajus – Ceará, ou seja, 2ª Vara, com a denúncia recebida em 23 de maio de 1995. Em 15 de março de 1999, este foi condenado a uma pena de 02 meses de detenção, nos termos do art. 129 § 6º do referido diploma legal.

Inconformado com a decisão supramencionada, o recorrente interpôs recurso de apelação para instância superior, com fundamento no art. 593, inciso I do Código de Processo Penal, postulando pela apresentação das razões recursais na superior instância, com supedâneo no dispositivo do art. 600 § 4º do Código de Processo Penal, como se vê às fls. 229/230.

Os autos foram remetidos à primeira Turma Recursal do Estado do Ceará, conforme despacho de fls. 239.

O Ministério Público emitiu parecer às fls. 250/251, onde afirma que a competente para conhecer do recurso é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e não de uma Turma Recursal.

O processo fora redistribuído para esta respeitável Turma Recursal, como se vê à fls. 255.

Os autos vieram à consideração do Ministério Público.

É o relatório.

Indiscutivelmente assiste razão ao Ínclito Promotor de Justiça que emitiu o parecer de fls. 250/251, quando diz que a competência para apreciar o recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e não das Turmas Recursais desse Estado, senão vejamos:

Quando do ajuizamento da ação contra o recorrente inexistia a Lei nº 9.099/95, tendo todo o processo tramitado com a imputação da prática do crime previsto no art. 129 §§ 6º e 7º do Código Penal Brasileiro, que seria de competência da Justiça Comum, mesmo a partir da vigência da Lei dos Juizados Especiais, dado ao aumento de 1/3 da pena pela circunstância prevista no referido § 7º.

O Professor Júlio Fabbrini Mirabete, in 'JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS, Editora Atlas, 1997, página 32, diz:

"Tratando-se de crime qualificado, o limite máximo a ser considerado é, evidentemente, aquele previsto abstratamente na lei penal. De outro lado, deve ser sempre computadas,

para aferição do limite máximo estabelecido na lei, as causas de aumento de pena previstas no Código Penal ou em legislação especial. Assim, por exemplo, **está excluído da competência do juizado o crime de lesão corporal culposa quando presente uma das causas de aumento de pena previstas no art. 129, § 7º, c.c o art. 121, § 4º, ambos do Código Penal** (por inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício ou **se o agente deixa de prestar imediato socorro a vítima**, não procura diminuir as conseqüências de seu ato, **ou foge para evitar a prisão em flagrante**). **Há no caso o aumento de um terço sobre a pena máxima de um ano cominada para o crime simples**, despido da causa de aumento (art. 129, § 6º, do CP)." **grifei**

Embora a sentença recorrida tenha desconsiderado a imputação prevista no § 7º do art. 129 do Código Penal Brasileiro, mesmo assim, não modificaria à competência da Justiça Comum para apreciar o recurso, ainda que o Ministério Público não tenha recorrido, e por conseguinte o recurso deveria ter sido remetido ao Tribunal de Justiça do Ceará ao invés da Turma Recursal, em consonância com o princípio da ***perpetuatio jurisdictionis***, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal c/c art. 87 do Código de Processo Civil.

"HABEAS CORPUS. NULIDADES. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA ANTERIORMENTE OFERTADA. JUÍZO SENTENCIANTE COMPETENTE. VARA ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ao destacar a existência de denúncia já ofertada nos autos e pedir pelo prosseguimento do feito, ratificou tacitamente o Promotor de Justiça e peça vestibular.

2. Em face do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, mesmo que o juiz absolva o réu da infração que lhe deu a vis attractiva, continuará competente para o julgamento das demais infrações.

3. Habeas Corpus conhecido, pedido indeferido." (STJ – HC 14164/PE, 5ª T. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/03/2001) (grifei)

Assim sendo, o Ministério Público requer a V.Exa se digne mandar remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para os devidos fins.

Fortaleza, 09 de julho de 2001

FRANCISCO ROMÉRIO PINHEIRO LANDIM
Promotor de Justiça